SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1836467 - MG (2021/0038584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	CESAR MARCOS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HOMERIO DE SOUSA - MG037461 ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257 MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE COM CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33986946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/09/2022 14:25:06
Código de Controle do Documento: 9c9ba3e6-a21c-4f23-b4a0-79b63986cb51

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33986946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/09/2022 14:25:06
Código de Controle do Documento: 9c9ba3e6-a21c-4f23-b4a0-79b63986cb51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1836467 - MG (2021/0038584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	CESAR MARCOS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HOMERIO DE SOUSA - MG037461 ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257 MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE COM CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra decisão assim ementada (e-STJ, Fl.383):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (REFRIGERANTE) CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR.

Documento eletrônico VDA33830855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:53
Código de Controle do Documento: 7c0563e8-b735-4b44-9fce-d3d23b4d884c

NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante discorre acerca da inaplicabilidade dos óbices mencionados na decisão e sustenta, em síntese, que não ficou comprovado no processo que o corpo estranho surgiu durante a produção do produto ou mesmo sua potencialidade lesiva.

Reafirma a exorbitância do valor indenizatório arbitrado na origem.

Ausente Impugnação (c.f à Fl.403, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já aludido na decisão anterior, a situação descrita pelo acórdão recorrido, qual seja, a disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior da garrafa de refrigerante afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança, razão pela qual o autor tem direito à compensação por dano moral.

Documento eletrônico VDA33830855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:53
Código de Controle do Documento: 7c0563e8-b735-4b44-9fce-d3d23b4d884c

Esse é o entendimento recentemente adotado pela 2ª Seção do STJ, segundo se infere das seguintes ementas:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (SUCO INDUSTRIALIZADO) CONTENDO CORPO ESTRANHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA INGESTÃO DO PRODUTO.*
>
> *1. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 1.899.304/SP (DJe de 04/10/2021), pacificou o entendimento de que a presença de corpo estranho em alimento industrializad o, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido.*
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> **(AgInt nos EDv no EResp 1877119/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHY, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2022, Dje 17/06/2022)*;***
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. "É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. (...) Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral" (REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 25/8/2021, DJe de 04/10/2021).*
>
> *2. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> **(AgInt no EResp 1901134/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/05/2022, Dje 14/06/2022).**

Conforme me referi em voto proferido nos autos do REsp 1424304/SP, "*basta*

Documento eletrônico VDA33830855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:53
Código de Controle do Documento: 7c0563e8-b735-4b44-9fce-d3d23b4d884c

esse tipo de resíduo (fungos) para caracterização do dano moral. ***A potencialidade do consumo já fere a segurança legitimamente esperada pelo consumidor****. Houve, no mínimo, uma falha de higienização da garrafa de refrigerante. E não é necessário que a pessoa venha a consumir para realmente sentir todo o asco da possibilidade de provar um refrigerante contaminado*".

Relativamente a alegação de que "não ficou comprovado no processo que o corpo estranho surgiu duranate a produção do refrigerante", a Corte Estadual ressaltou que competia ao fabricante comprovar que o fez de maneira hígida", ante a inversão automática do ônus da prova (e-STJ, Fl.218), o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse cenário, é inafastável a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, a quantia fixada se amolda ao valor arbitrado em situações semelhantes, consoante se infere dos precedentes colacionados.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33830855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:53
Código de Controle do Documento: 7c0563e8-b735-4b44-9fce-d3d23b4d884c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.836.467 / MG

Número Registro: 2021/0038584-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024142150309003 21503090220148130024

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	CESAR MARCOS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HOMERIO DE SOUSA - MG037461
		ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257
		MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	CESAR MARCOS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HOMERIO DE SOUSA - MG037461
		ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257
		MICHELLE FERRAZ DE AGUIAR - MG140573

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33977045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:17:23
Código de Controle do Documento: 92fe5a73-1674-4fd4-94c2-34d46410f9c9

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:17:23
Código de Controle do Documento: 92fe5a73-1674-4fd4-94c2-34d46410f9c9